



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 19349/19

Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial nº 107/2019. Regularidade com Ressalvas do procedimento licitatório. Recomendação. Determinação de análise da execução do contrato e das despesas decorrentes da Licitação, inclusive para fins de eventual imputação de débito.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02080/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade da **Licitação** na modalidade **Pregão Presencial nº 107/2019**, realizada pela **Secretaria de Estado da Administração**, cujo objeto é o **registro de preços para aquisição de medicamentos** (soluções estéreis, líquidos injetáveis e outros) destinados a atender aos hospitais da rede pública estadual.

Em seu **relatório inicial** (fls. 3408/3413), a **Auditoria do TCE/PB** apontou a existência de **irregularidades** no procedimento licitatório em exame.

Em respeito aos **princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, a gestora responsável foi **citada** e apresentou **defesa** às fls. 3419/3442.

O **Órgão Técnico deste Tribunal** analisou os autos e emitiu **relatório de análise de defesa** (fls. 3449/3470), no qual **ratificou a indicação de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

sobrepçoço, no entanto, alterou o valor deste para um montante maior que o inicialmente apontado, resultando em **R\$ 3.567.302,76** (três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e dois reais e setenta e seis centavos), bem como **confirmou a existência de processos administrativos e judiciais** pertinentes à **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., CIRUFARMA COMERCIAL LTDA. e DROGAFONTE LTDA.**, em virtude de **irregularidades** cometidas **em outros processos licitatórios**.

Na **cota** de fls. 3476/3479, o **Órgão Ministerial** requereu **nova intimação** da gestora para tomar conhecimento acerca da majoração do valor do **sobrepçoço** e se manifestar a esse respeito.

Intimada, a gestora apresentou **defesa** às fls. 3490/3503. Ato contínuo, o **Órgão Técnico**, nos **relatórios** de fls. 3510/3523 e 3524/3526, esclareceu que a existência de **processos administrativos e judiciais** da **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., CIRUFARMA COMERCIAL LTDA. E DROGAFONTE LTDA.**, em virtude de **irregularidades** cometidas em outros processos licitatórios, não chegou a constituir mácula, e sim uma mera observação, concluindo, por fim, pela permanência de **sobrepçoço** no montante de **R\$ 3.567.302,76**.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, através de **parecer** da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 3531/3535), explicou que a **Auditoria** traçou comparativos entre os preços contratados e os valores de mercado dos medicamentos constantes no site de preços públicos <https://bancodeprecos.com.br>, procedendo aos devidos ajustes do momento da pesquisa, tendo, após essa providência, mantido o posicionamento acerca da existência de **sobrepçoço** em relação aos **seguintes itens**:

- a) Item 9 - SULFAMETOXAZOL, ASSOCIADO À TRIMETOPRIMA, 200MG + 40MG, SUSPENSÃO ORAL, FRASCO 50ML;
- b) item 11 - AMOXICILINA, 50MG/ML, PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL, FRASCO 60 ML;
- c) item 12 - CIPROFLOXACINO CLORIDRATO, ASSOCIADA COM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DEXAMETASONA, 3,5 MG + 1 MG/ML, SOLUÇÃO OFTÁLMICA;

d) Item 24 - PREDNISOLONA FOSFATO SÓDICO, 1MG/ML, SOLUÇÃO ORAL;

e) Item 42 - MIDAZOLAM, 2MG/ML, SOLUÇÃO ORAL, FRASCO 10 ML;

f) Item 43 - ELIXIR PAREGÓRICO, SOLUÇÃO ORAL, GOTAS, FRASCO 30ML;

g) Item 47 - VANCOMICINA CLORIDRATO, 500MG INJETÁVEL DILUENTE 10ML;

h) Item 52 - ETILEFRINA CLORIDRATO, 10MG/ML, INJETÁVEL, AMPOLA 1ML.

O **Parquet** salientou, ademais, que, no tocante à alegação da **defesa** de que houve base territorial divergente, embora a pesquisa de mercado baseada em licitações realizadas por outros Estados possam influenciar no preço final do produto, não há proibição na legislação para que se realize a pesquisa em outras regiões, uma vez que há a possibilidade de se avaliar os preços com inclusão de fretes e eventuais diferenças de alíquota de ICMS entre Estados.

Dessa forma, o **MPJTCE/PB** opinou pela:

1. Irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 107/2019, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, de responsabilidade da Senhora Jaqueline Fernandes de Gusmão;

2. Aplicação de multa à referida gestora, responsável pela licitação em epígrafe, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);

3. Determinação ao Órgão Auditor que proceda ao exame da execução do vertente contrato, bem assim das despesas dele decorrentes, inclusive para fins de eventual imputação de débito, por meio da quantificação do valor pago, pertinente ao sobrepreço verificado;

4. Recomendação à Secretaria da Administração Municipal de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos dispositivos da Lei de Licitações e aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando a repetição das eivas constatadas no presente feito.

VOTO DO RELATOR

Acolho as alegações da defesa presentes nos autos, como também, o entendimento do Ministério Público de Contas quanto a não imputação de débito, e, por isso, **voto** da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 107/2019**, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração**;
- b) pela **DETERMINAÇÃO à AUDITORIA**, para que proceda ao **exame da execução do contrato**, bem como das **despesas** dele decorrentes, inclusive para fins de **eventual imputação de débito**, por meio da quantificação do valor pago, pertinente ao sobrepreço verificado;
- c) pelo envio de **RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Administração**, para que observe estritamente os dispositivos da Lei de Licitações e os princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando repetir as eivas constatadas no presente feito.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19349/19, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 107/2019, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;**
- 2. DETERMINAR à Auditoria, para que proceda ao exame da execução do contrato, bem como das despesas dele decorrentes, inclusive para fins de eventual imputação de débito, por meio da quantificação do valor pago, pertinente ao sobrepreço verificado;**
- 3. RECOMENDAR à Secretaria de Administração, para que observe estritamente os dispositivos da Lei de Licitações e os princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando repetir as eivas constatadas no presente feito.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 06 de outubro de 2022.

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 11:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 14:57



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO